

O DIREITO À MORADIA NO CONEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

THE RIGHT TO HOUSING IN THE CONTEXT OF THE COVID-19 PANDEMIC

Ronan Cardoso Naves Neto¹

Marina Araújo Campos Cardoso²

RESUMO

O presente artigo investiga os reflexos da pandemia da COVID-19 ao direito à moradia, principalmente dos hipossuficientes. É inegável a importância de se garantir o direito fundamental e social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, ainda mais no contexto pandêmico que vivenciamos. Uma das principais formas de controle da disseminação do coronavírus é a necessidade de isolamento social e a permanência em casa, razão pela qual a necessidade de garantia de moradia digna restou ainda mais realçada. Não por outra razão faz-se necessária maior proteção jurídica a esse direito, tão caro aos mais pobres e intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. O Supremo Tribunal Federal foi instado a manifestar sobre o tema e estabeleceu, ainda que em sede liminar, balizas de proteção à moradia e à saúde no contexto da pandemia da COVID-19. A metodologia foi baseada na revisão bibliográfica e estudo da jurisprudência.

Palavras-chave: Moradia. Pandemia. COVID-19. Hipossuficientes. Proteção.

ABSTRACT

This article investigates the effects of the COVID-19 pandemic on the right to housing, especially for the low-sufficient. The importance of guaranteeing the fundamental and social right to housing, provided for in art. 6 of the Federal Constitution, even more in the pandemic context we are experiencing. One of the main ways to control the dissemination of the coronavirus is the need for social isolation and staying at home, which is why the need to guarantee decent housing was even more emphasized. For no other reason, greater legal protection is needed for this right, so dear to the poorest and intrinsically linked to the dignity of the human person. The Federal Supreme Court was asked to comment on

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Mestre em Direito pela Universidade FUMEC, e doutorando em Direito pela Unaerp. Email: ronan_cardoso1@hotmail.com

² Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2011). Experiência na área de Direito Civil e do Trabalho. Pós graduação em direito processual. Mestrado em direito na área de concentração em Instituições Sociais, direito e democracia, Linha de Pesquisa Autonomia privada, regulação e estratégia (Univ. FUMEC) e em Processo Coletivo e Cidadania PELA UNAERP. Doutoranda pela UNAERP. Email: marinaaraujoc@hotmail.com

the subject and established, albeit in an injunction, guidelines for the protection of housing and health in the context of the COVID-19 pandemic. The methodology was based on a literature review and a study of jurisprudence.

Keywords: Home. Pandemic. COVID-19. Low-sufficient. Protection.

Introdução

O presente artigo tem como escopo promover o estudo dos reflexos da pandemia da COVID-19 ao direito fundamental e social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, de modo a verificar a maior importância de proteção jurídica a esse direito tão caro no lamentável contexto de saúde pública verificado em todo o mundo.

Antes da aplicação das vacinas, as principais formas de controle do coronavírus, conforme orientação científica das autoridades sanitárias de saúde, nacionais ou internacionais, foram o isolamento social e a necessidade de “ficar em casa”. Diante de um contexto de dúvida generalizada da comunidade científica acerca das melhores formas de evitar a contaminação da população, o isolamento social sempre se apresentou como medida uníssona destacada pelos profissionais de saúde.

Mesmo após a disseminação das vacinas, a permanência “em casa” e sem aglomerações continua como importante medida para evitar os efeitos deletérios da contaminação pelo coronavírus, principalmente diante de novas cepas ainda mais contagiosas. A facilidade com que o vírus reproduz e se dissemina ainda impõe o isolamento social. É nesse contexto que emerge a importância ainda maior de proteção jurídica ao direito à moradia.

A moradia é direito fundamental e social, previsto no art. 6º da Constituição Federal, responsável por garantir vida digna aos cidadãos, representando qualidade de vida aliada ao direito à saúde. Não é possível que a pessoa ostente vida digna se não possui um lar também digno.

Não por outra razão, se aludido direito já reclamava ostensiva proteção pelo direito antes do contexto pandêmico, tal tutela restou ainda mais necessária, visto que a ausência de moradia digna passou a representar maior facilidade de disseminação do vírus e maior exposição da população à doença, com maior probabilidade de óbito, inclusive.

A relevância da pesquisa se deve à necessidade de estudar as medidas jurídicas mais eficazes e eficientes para a garantias de moradia digna aos cidadãos, que

de forma inesperada e imprevisível viram-se diante de orientações e comandos para isolarem-se e permanecer “em casa”.

A comunidade jurídica se viu diante do desafio de oferecer maior proteção ao direito à moradia. As deficiências na promoção desse direito sempre foram sintomáticas e a pandemia da COVID-19 realçou ainda mais os efeitos nefastos da ausência de garantia de moradia, principalmente à população hipossuficiente. O conflito entre direitos de propriedade e possessórios com o direito à moradia e à saúde tornou-se ainda mais sintomático.

Os tribunais pátrios, inclusive o Supremo Tribunal Federal, foram diversas vezes provocados a solucionar conflitos envolvendo o tema, principalmente no tocante à (i)legalidade de despejos e desocupações. No bojo da ADPF 828, o ministro Luís Roberto Barroso deferiu parcialmente medida cautelar e estabeleceu as principais balizas de proteção ao direito à moradia face a remoções, despejos e desocupações arbitrárias, ponderando os princípios constitucionais envolvidos.

Assim, um estudo aprofundado se justifica para destacar ainda mais a importância de políticas públicas direcionadas à proteção da moradia e a necessidade de ações positivas e efetivas para que a regularização fundiária seja, de fato, efetivada, principalmente no contexto desafiante da pandemia da COVID-19.

1. O direito fundamental e social à moradia

O direito fundamental à moradia, intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana, está expressamente previsto no art. 6º da Constituição Federal, o qual assim dispõe:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (CF, art. 6º).

Originalmente, aludido direito não era expressamente previsto no texto constitucional, não obstante já se aventasse sua fundamentalidade extraída do artigo 23,

IX³. Foi a Emenda Constitucional n. 26/2000 que incluiu no *caput* do artigo 6º da Carta Magna o direito à moradia.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, desde 1948, em seu artigo XXV, já pontificava a importância de garantia e proteção do direito à moradia:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis (DUDH, art. XXV).

A partir de tal previsão, vários tratados e documentos internacionais previram aludido direito, como, por exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996), promulgado pelo Brasil por meio do Decreto 591, de 06/07/1992, o qual assim estabeleceu:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.⁴

Dada sua essencialidade, o direito à moradia também é considerado um direito da personalidade, pois inclui-se na cláusula geral de tutela à dignidade da pessoa humana, ostentando as características gerais dos direitos da personalidade, tais como a impenhorabilidade, a inalienabilidade, a indisponibilidade e a imprescritibilidade:

O local de moradia é bem jurídico autônomo, ainda que tenha por função a tutela da privacidade, da intimidade ou da identidade pessoal. Com isso, não há dúvida de que o espaço de moradia é primordial ao desenvolvimento da personalidade. Desta forma, além das diversas manifestações do direito à moradia, no caso da integridade física, psíquica ou moral, é ele um dos direitos da personalidade intimamente ligado à integridade pessoal, de forma que toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral para o exercício do direito adequado de moradia. Frise-se que compreender o direito à moradia, em razão da absoluta essencialidade do bem, como direito da personalidade, podendo a moradia ser entendida como manifestação da identidade pessoal, da privacidade, de intimidade, como expressão do direito ao segredo, como valor imprescindível à dignidade da pessoa humana, não faz com que haja confusão do aludido direito com os mencionados valores ou bens, o que permite que este detenha natureza jurídica autônoma em relação àqueles. Tal conclusão pode ser extraída da doutrina e a jurisprudência (majoritária) francesa, italiana e suíça no momento em que é defendida a necessidade do

³ “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (...)”.

⁴ FREITAS, Hélber. **Direitos sociais: direito à moradia**. Disponível em: <http://helberfreitas.jus.br/sil.com.br/artigos/145423551/direitos-sociais-direito-amoradia?ref=to_pic_feed>. Acesso em: 11 jul. 2021.

indivíduo ter, obrigatoriamente, um domicílio, lutando, às vezes, com as maiores dificuldades para explicar os casos em que efetivamente ele falte. Ante o exposto, como consequência, desfruta o direito à moradia das mesmas características dos direitos da personalidade, tais como, ser impenhorável, intransmissível, indisponível, imprescritível.⁵

A concepção de moradia adequada, capaz de cumprir o princípio da dignidade da pessoa humana, é bem destacada por Paulo Junio Trindade dos Santos, Cristhian Magnus de Marco e Gabriela Samrsla Möller:

O direito à moradia adequada abrange medidas voltadas a evitar a falta de moradia, a proibir as remoções forçadas e a discriminação, foca-se nos grupos mais vulneráveis e marginalizados, busca garantir a segurança da posse a todos e que a habitação de todos seja adequada, o que não significa que somente a estrutura da habitação seja adequada, mas também deve haver acesso sustentável e não discriminatório às infraestruturas básicas à saúde: água, energia, aquecimento, iluminação, transporte, esgoto e acesso a serviços de educação e emergência. Ainda, o direito à moradia não é somente um objetivo programático a ser alcançado em longo prazo, mas sim de efeito imediato; impõe condições e limites processuais acerca de remoções, para proteger os afetados; é mais amplo que o direito de propriedade, pois visa que todos tenham um lugar seguro para viver.⁶

A abrangência do direito à moradia é tão expressiva que vale reproduzir as ponderações de Elza Maria Alves Canuto, que defende o caráter difuso desse direito:

Classificar o direito à moradia, como difuso, decorre da sua qualificação em direito social, prevista no art. 6º da CF/1988. Os direitos transindividuais têm, naturalmente, dimensão social e configuram novas categorias políticas e jurídicas e, a par de tratar-se de uma situação aflitiva para o povo brasileiro, o fato de não estarem efetivados não diminui. (...) O direito à moradia está inserido na concepção de democracia e, do mesmo modo que os direitos subjetivos, o seu reconhecimento, como difuso e integrante da ordem ético-normativa do país, impõe, também, acolhê-lo qual um valor sobrelevado à condição de *res omnium*, e não *res nullius*, merecedora de tutela judicial, como bem da vida que é.⁷

Com efeito, o direito à moradia é uma das principais garantias à dignidade da pessoa humana e da família, pontificando-se como elemento essencial à proteção da

⁵ MELO, Marco Aurelio Bezerra de; MARÇAL, Thais Boia. **Direito à moradia como direito à personalidade**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/03/04/direito-a-moradia-como-direito-da-personalidade/>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

⁶ SANTOS, Paulo Junio Trindade dos; MARCO, Cristhian Magnus de; Möller, Gabriela Samrsla. **Impactos da pandemia no direito à moradia e propostas para a proteção desse direito em tempos de crise: da urgência de se repensar a moradia para além de um objeto de consumo**. UERJ, Revista de Direito da Cidade. vol. 13, n. 2, p. 787, 2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/52800/37533>>. Acesso em 30.07.2021.

⁷ CANUTO, Elza maria Alves. **Direito à moradia urbana: aspectos da dignidade da pessoa humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 180.

cidadania. A habitação digna é imprescindível para a saúde e para a redução de problemas sociais frequentemente presentes nas ruas das cidades brasileiras.

Em razão da importância e essencialidade do direito à moradia é que várias políticas públicas foram implementadas ao longo da história. Muitas delas fracassaram dada a ineficiência estatal ou especulação de particulares. A regularização fundiária também não foi devidamente implementada, sejam por insuficiência de recursos ou falta de vontade política.

Certo é que, no contexto da pandemia da COVID-19, o direito à moradia se mostrou como uma das principais garantias de proteção à saúde e bem-estar da população, que se viu atemorizada diante do novo coronavírus. A orientação “fique em casa” foi uma das principais formas de controle da contaminação e da proteção à vida das pessoas. Talvez foi nesse momento que os mais vulneráveis sentiram profundamente os efeitos nefastos da falta de garantia e proteção desse direito. A ausência de políticas públicas na seara da habitação escancarou o desamparo daqueles que não têm um lar adequado.

2. A importância do direito à moradia no contexto da pandemia da COVID-19

Desde o início do contexto pandêmico que vivenciamos, a expressão “*fique em casa*” foi uma das orientações mais difundidas pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais. Antes da chegada das vacinas, a principal medida profilática de contenção do coronavírus e das contaminações foi o isolamento social e a não aglomeração de pessoas.

A residência tornou-se, pois, um dos principais instrumentos de contenção do vírus e promoção do direito à saúde. A garantia de moradia passou a ser uma preocupação no controle da pandemia.

A moradia, que já era problema crônico no Brasil, tornou-se uma deficiência ainda mais sintomática. Moradores de rua e pessoas sem-teto ficaram ainda mais isoladas, uma vez que, inicialmente, mesmo agentes públicos de saúde ou assistência social eram desaconselhados a manter contato próximo de outras pessoas. A tentativa de colocar os moradores de rua em abrigos também foi questionada, pois poderia contribuir ainda mais para a disseminação do vírus, cujo potencial de contaminação foi aos poucos estudado e descoberto.

Não só moradores de rua foram afetados, mas também todos aqueles que vivem em moradias sem infraestrutura e serviços adequados. Há muito, a comunidade jurídica alerta para a necessidade de realização de efetiva regularização fundiária em várias comunidades e assentamento brasileiros.

Nesse sentido, destacam Paulo Junio Trindade dos Santos, Cristhian Magnus de Marco e Gabriela Samrsla Möller:

Em um contexto de pandemia, cuja ordem é o recolhimento social aos lares, nem para todos isso significa ser uma realidade possível ou algo confortável e tranquilo de acontecer. A problemática da moradia é uma das mais proeminentes facetas dos problemas sociais que emergem e se aprofundam em um cenário de pandemia, pois, em decorrência de um imaginário que retirou toda a eficácia do direito à moradia como direito social exigível; isto é, ao não ser considerado um bem de primeira escolha de proteção e defesa no âmbito do poder político e jurídico, foi desconstruído e relegado a ser mais um bem de consumo, deslocado para a órbita privada dos indivíduos.

(...)

A pandemia desvela e agudiza a precariedade da habitação no Brasil, reflexo do déficit habitacional. A proximidade entre as casas, o problema de acesso à água potável são aspectos que contribuem decisivamente para a propagação do vírus. Além do mais, a precariedade das moradias é relevante à medida que nos locais afetados pelo déficit habitacional costumam viver grande número de pessoas em cômodos apertados, muitas vezes sem a projeção de luz solar e devida ventilação. Também, em um movimento no qual se apoia “ficar em casa”, os sem-teto tornam-se nítidos. Todos os problemas que já vêm sendo denunciados há tempo.

A pandemia desnuda a profunda e complexa problemática de moradia no Brasil e no mundo. Seja por seus custos, seja por sua qualidade, hoje mais do que nunca se denota que a moradia possui uma dimensão de proteção da saúde e integridade, até então ignoradas. A moradia adequada hoje é, sobretudo, uma questão de vida ou morte.⁸

A falta de implementação das medidas jurídicas, sociais, urbanísticas e ambientais próprias da regularização fundiária foi sentida principalmente pelos mais pobres. Como orientar e estimular pessoas a “ficarem em casa”, se suas casas não são servidas por serviços básicos como saneamento básico ou canalização de água? Como convencer pessoas a “não aglomerarem” se suas residências não possuem espaço útil ou ventilação condizente com a quantidade de habitantes que ali vivem?

⁸ SANTOS, Paulo Junio Trindade dos; MARCO, Cristhian Magnus de; Möller, Gabriela Samrsla. **Impactos da pandemia no direito à moradia e propostas para a proteção desse direito em tempos de crise: da urgência de se repensar a moradia para além de um objeto de consumo.** UERJ, Revista de Direito da Cidade. vol. 13, n. 2, p. 777-792, 2021. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/52800/37533> >. Acesso em 30.07.2021.

A noção de isolamento social é adequada para pessoas com maior poder aquisitivo e que possuem um lar com dimensão, estrutura física e higiene adequadas. Falar em isolamento social para pessoas que residem em casas minúsculas, totalmente desordenadas, se torna uma orientação inócua, resultando na maior exposição dos hipossuficientes ao coronavírus.

Os reflexos ainda são observados após eventual contágio. Naturalmente, o acesso a locais de testagem, hospitais ou postos de saúde ainda é mais difícil em comunidades e aglomerados. Muitos desses locais não dispõem de hospitais e muitas dessas pessoas não conseguem realizar testes caso apresentem algum sintoma.

Nesse contexto, a pandemia da COVID-19 e a orientação para “ficar em casa” escancararam os problemas habitacionais existentes no Brasil, expondo ainda mais ao vírus aqueles desprovidos de moradia digna.

Não bastasse, despejos e remoções continuaram a ser requeridas e efetivadas em todo o país, potencializando ainda mais o problema de contaminação pelo vírus, em momento que se exige ainda mais uma atuação positiva do poder público, como alerta Suelen Silva de Oliveira:

(...) a disponibilização de materiais de construção e cestas básicas àqueles que vivem em moradias precárias, não deixa de ser uma prática positiva, no entanto, o momento evidenciando pela crise do novo coronavírus revela a gravidade do problema e a necessidade de urgência para atendimento com disponibilização de ambientes adequados de moradias fixas e permanentes.

Sabe-se que poder público enfrenta dificuldades orçamentárias, e que a falta de políticas públicas muitas vezes está atrelada a escassez de recursos. Todavia, vidas humanas não devem ser encaradas pelo Governo apenas como fator meramente econômico.⁹

Com efeito, o conflito entre o direito de propriedade e o direito à moradia, agora essencial à garantia da saúde pública, restou ainda mais evidenciado, o que exigiu do legislador e dos operadores do direito atuação mais ostensiva na proteção da moradia.

Alguns estados criaram leis responsáveis por suspender ações, despejos, imissões de posse, reintegrações de posse, remoções judiciais e extrajudiciais, sempre

⁹ OLIVEIRA, Suelen Silva de. **O direito humano e fundamental de moradia em tempos de pandemia**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021, p. 382. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em 30.07.2021.

com vistas a evitar o aumento do contágio e proliferação do vírus, a exemplo do Distrito Federal através da lei distrital n. 6.657/2020; Amazona através da lei estadual n. 5.429/2021; Rio de Janeiro pela lei estadual n. 9.020/2020 e Pará através da lei estadual n. 9.212/2020. A Paraíba, por sua vez, editou a lei estadual n. 11.676/2020 vedando despejo por falta de pagamento no decorrer da pandemia.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 90/2021, na qual orientou os órgãos do Poder Judiciário a avaliarem com maior cautela a concessão de tutela de urgência que resultem na desocupação coletiva de imóveis rurais e urbanos, especialmente nas situações que envolvam pessoas vulneráveis social e economicamente. Recomendou também que se atente para a presença das diretrizes previstas na Resolução n. 10 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que prevê a possibilidade de remoções e despejos apenas em circunstâncias excepcionais e sem resultar em pessoas sem-teto, além de primar pela permanência de populações nos locais que já estejam estabelecidos, até que haja solução garantidora de direitos humanos.

A Lei n. 14.010/2020, responsável por disciplinar o “Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET)” no período da pandemia do coronavírus, também limitou a concessão de liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, em várias hipóteses previstas no art. 59 da Lei de Locações n. 8.245/91.

Diante de todas as incertezas impostas pela pandemia, emergiu a certeza de que a proteção jurídica à moradia é medida imprescindível para o controle do coronavírus e garantia da saúde pública, razão pela qual, no âmbito da ADPF 828, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu balizas básicas em atenção a aludido direito.

3. A proteção jurídica ao direito à moradia durante a pandemia da COVID-19 – ADPF 828

Diante da necessidade de isolamento social e permanência “em casa”, é certo que o Poder Judiciário seria instado a estabelecer as balizas em que despejos, desocupações e remoções podem ocorrer, vez que nitidamente há conflito entre o direito fundamental de propriedade e os direitos fundamentais à moradia, saúde, vida e dignidade.

É nesse contexto que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a ADPF 828 e, fundamentando-se na proteção dos direitos à moradia e saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade, pleiteou, cautelarmente, a suspensão de todos os processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse enquanto perdurarem os efeitos da pandemia da COVID-19.

Em decisão percuciente e minuciosa, o relator ministro Luís Roberto Barroso deferiu parcialmente a medida cautelar e estabeleceu as principais balizas de proteção ao direito à moradia.

Reconheceu-se a violação ou ameaça de violação aos direitos constitucionais à moradia, vida, saúde e dignidade, nas hipóteses em que o cumprimento de mandados de reintegração de posse e remoção de comunidades locais possam expor as populações vulneráveis que vivem em absoluto flagelo.¹⁰

A decisão é minuciosa porque estabelece as balizas em hipóteses bastante delimitadas.

O relator acertadamente afastou a suspensão indiscriminada e genérica de todos os processos ou procedimentos relativos à tutela possessória, uma vez que urge proteger, em realidade, o direito à moradia capaz de viabilizar o isolamento social e controle de disseminação do vírus. A propósito, não há que se confundir ações possessórias em geral como remoções que resultem em pessoas sem-teto.

No tocante à suspensão temporária de decisão liminar de despejo de pessoas vulneráveis em locações residenciais, nas hipóteses previstas na Lei n. 14.010/2020, foi deferida parcialmente a medida cautelar para suspender o despejo liminar nas hipóteses previstas no art. 59, §1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.425/1991, nos casos

¹⁰ Como bem asseverou Barroso: “Famílias e pessoas que perderam seus empregos enfrentam dificuldades financeiras, perdem suas moradias e, com isso, passam a ter obstáculos ainda maiores para praticar o isolamento social. O crescimento de populações em situação de vulnerabilidade e das ocupações informais configura verdadeira crise humanitária. (...) a moradia se tornou a linha de frente de defesa contra o coronavírus. Se a recomendação principal para conter a pandemia da COVID-19 é que as pessoas *fiquem em casa*, é preciso realizar um esforço acentuado para evitar que aumente o número de desabrigados.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 828 MC/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, DJe n 107, 07/06/2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346615468&ext=.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2021)

em que locatário seja pessoa vulnerável. A medida é imprescindível para evitar que os despejados restem desabrigados:

(...) Com relação a locações residenciais, sustenta-se que, com a crise econômica, muitas famílias têm perdido a capacidade de pagar aluguel e, por isso, o direito à moradia resta prejudicado. (...)

A ponderação aqui realizada é que, diante da situação excepcional da pandemia, deve-se evitar o despejo do locatário de maneira abrupta, no prazo exíguo de quinze dias, e independentemente de sua manifestação nos autos. A avaliação que subjaz o regime transitório fixado em lei é a de que é preciso garantir prazo razoável de acomodação para o locatário. (...)

É necessário assegurar que as pessoas tenham meios para fazer isolamento social, daí a suspensão dos despejos liminares em prazo exíguo. (...)

Registro, por fim, que os órgãos do Poder Judiciário podem avaliar as circunstâncias dos casos concretos, a fim de evitar que a ordem de despejo exponha o locatário e sua família a uma situação de vulnerabilidade. Assim, uma vez demonstrado o decréscimo remuneratório do locatário, a dificuldade de arcar com as despesas locatícias sem prejuízo da subsistência familiar e, de outro lado, a situação do locador, recomenda-se a busca de situação conciliatória, sendo possível cogitar da suspensão temporária da ordem de despejo.¹¹

A decisão foi, pois, cirúrgica nas hipóteses em que determinada a suspensão de deferimento liminar. Resta claro o objetivo central de evitar o desalojamento de pessoas e a disseminação do vírus. Na ponderação do direito à moradia e saúde com o direito à propriedade, acertada a determinação que limita o despejo nas hipóteses de locações residenciais envolvendo a população vulnerável.

No tocante às ocupações coletivas anteriores à decretação do estado de calamidade pública, foram suspensos pelo prazo inicial de seis meses despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em moradias ou áreas produtivas pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nas hipóteses de ocupações anteriores a 20 de março de 2020. Como bem fundamentou o relator:

(...) Trata-se de hipóteses razoavelmente consolidadas no tempo, em que famílias e comunidades vulneráveis se encontram instaladas há mais de um ano. Ainda que exista um justo título possessório apto a justificar a sua remoção, o agravamento da crise sanitária recomenda que se suspenda temporariamente a execução da reintegração de posse.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 828 MC/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, DJe n 107, 07/06/2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346615468&ext=.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

A remoção ou despejo de ocupações coletivas envolve o deslocamento de um número considerável de pessoas, o que inevitavelmente prejudica o isolamento social. Em primeiro lugar, porque pessoas e famílias são desalojadas de suas residências e nesse momento encontram maior dificuldade de encontrar um lugar para morar, sendo certo que a recomendação é praticar o isolamento social e ficar em casa. Em segundo lugar, porque a execução da ordem de reintegração de posse, em si, envolve de maneira inevitável a exposição tanto das pessoas removidas, quanto dos agentes públicos. São diversos os relatos nos autos de casos com emprego de violência e mobilização de aparato policial. Em terceiro lugar, porque a execução dessas ações incrementa o risco de contaminação da população em geral, sendo que é preciso reunir esforços para achatar a curva de contágio.¹²

A situação excepcional e de crise sanitária gerada pela pandemia da COVID-16, de fato, justifica a não execução de ordens judiciais e administrativas que sejam capazes de desalojar pessoas em ocupações consolidadas e que possam potencializar o número de pessoas desabrigadas e sem-teto.

No tocante às ocupações recentes, vale dizer, aquelas posteriores a 20 de março de 2020, restou possível a remoção, contanto que o Poder Público garanta que os desalojados sejam colocados em abrigos ou garantida moradia adequada. Nesse ponto, a decisão também foi bastante lúcida:

Por mais que nesses casos também exista o risco de contaminação, outros fatores também devem ser considerados. Existe um interesse público legítimo em evitar que se criem novas situações de fato que posteriormente serão de difícil solução. Aqui, a atuação possui viés eminentemente preventivo, que se mostra particularmente relevante para a manutenção da ordem urbana. Mas, evidentemente, a atuação do Poder Público não pode deixar pessoas vulneráveis em situação ainda pior do que já se encontravam. Tratando-se de ocupação recente, a remoção deve ser acompanhada por órgãos de assistência social que garantam o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade para abrigos públicos ou locais com condições dignas.¹³

A decisão ainda merece destaque no tocante à possibilidade de se efetivar desocupações que sejam imprescindíveis para o combate ao crime organizado, como no Estado de Rondônia em que facções criminosas ocupam unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida e no Estado do Rio de Janeiro, em que milícias também ocupam irregularmente imóveis. O Poder Público tem o dever de coibir e combater os crimes relacionados com as ocupações irregulares, mas, mesmo nessas

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 828 MC/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, DJe n 107, 07/06/2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346615468&ext=.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 828 MC/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, DJe n 107, 07/06/2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346615468&ext=.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

hipóteses, deve se atentar para a realocação de pessoas vulneráveis e inocentes eventualmente envolvidas nesses casos.

Assim, embora tenha sido alvo de críticas no momento de sua publicação, a decisão cautelar proferida pelo ministro Barroso merece reconhecimento por ter analisado especificamente as situações em que cabíveis a suspensão de remoções e por ter se atentado com zelo para a proteção dos vulneráveis e ainda, a reboque, a preocupação com a proliferação do contágio pelo coronavírus e todos os efeitos deletérios da doença.

4. Conclusão

A partir dos estudos desenvolvidos, pode-se concluir que a pandemia da COVID-19 explicitou ainda mais a importância do direito fundamental e social à moradia.

Dada sua essencialidade para a garantia da dignidade da pessoa humana, aludido direito já era previsto em vários tratados internacionais e no ano 2000 foi expressamente incluído no rol do art. 6º da Constituição Federal Brasileira.

A moradia digna também representa proteção à família, sossego e saúde das pessoas, não por outra razão merece promoção e proteção pelo Poder Público.

Historicamente, várias políticas públicas tiveram como objetivo criar moradias e melhorar a infraestrutura das cidades. Não obstante, muitas delas falharam seja por ineficiência ou falta de recursos públicos, resultando em um processo de favelização principalmente nas grandes cidades e segregação dos mais vulneráveis em regiões sem qualquer infraestrutura básica.

Com a crise econômica, social e de saúde pública deflagrada pela pandemia da COVID-19, a deficiência na implementação de moradia digna restou escancarada e se tornou um problema ainda maior a ser enfrentado por agentes públicos e pelo Poder Judiciária.

Com as orientações sanitárias nacionais e internacionais para que a população “fique em casa” e evite aglomerações, a falta de moradia digna ou adequada de grande parte da população brasileira foi explicitada. Os sem-teto ficaram ainda mais segregados e expostos e aqueles com lar adequado viram-se ainda mais expostos ao vírus e à doença que atemoriza todo o mundo.

O Supremo Tribunal Federal, através da medida cautelar na ADPF 828, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, foi minucioso nas hipóteses em que deveriam ser suspensos despejos, reintegrações de posse ou remoções de pessoas ou grupos.

Aludida medida cautelar bem diferenciou as ações possessórias em geral das hipóteses em que necessária a proteção e acolhimento das pessoas vulneráveis que, se desalojadas ou removidas, certamente estarão mais expostas ao vírus e às consequências da doença. Ainda foi percuciente em diferenciar as ocupações antigas daquelas deflagradas após a decretação do estado de calamidade pública, sempre atentando-se à necessidade de o Poder Público assistir aos vulneráveis e evitar o agravamento do contágio e disseminação do vírus.

Assim, a pandemia da COVID-19, além de expor a necessidade de garantia e proteção do direito à moradia, demonstrou, ainda que de forma trágica, a importância primordial de políticas públicas voltadas à garantia desse direito e a necessidade de efetivação das medidas urbanísticas, sociais, econômicas e ambientais ínsitas à regularização fundiária. Atuações positivas do Estado e da sociedade são imprescindíveis para promoção da moradia e, a reboque, da saúde pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF n. 828 MC/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, DJe n 107, 07/06/2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346615468&ext=.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2021

CANUTO, Elza maria Alves. **Direito à moradia urbana**: aspectos da dignidade da pessoa humana. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FREITAS, Hélber. **Direitos sociais**: direito à moradia. Disponível em: <http://helberfreitas.jus.br/sil.com.br/artigos/145423551/direitos-sociais-direito-amoradia?ref=to_pic_feed>. Acesso em: 11 jul. 2021.

MELO, Marco Aurelio Bezerra de; MARÇAL, Thais Boia. **Direito à moradia como direito à personalidade**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/03/04/direito-a-moradia-como-direito-da-personalidade/>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

MONTINEGRO, Monaliza. **O acesso à justiça depende da humanização dos profissionais do direito**. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/04/25/o->

[acesso-a-justica-depender-da-humanizacao-dos-profissionais-de-direito/#:~:text=A%20quarta%20onda%2C%20portanto%2C%20%C3%A9,busca%20de%20uma%20justi%C3%A7a%20efetiva.>](#) Acesso em 02.09.2021.

OLIVEIRA, Suelen Silva de. **O direito humano e fundamental de moradia em tempos de pandemia.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021, p. 382. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em 30.07.2021.

SANTOS, Paulo Junio Trindade dos; MARCO, Cristhian Magnus de; Möller, Gabriela Samrsl. **Impactos da pandemia no direito à moradia e propostas para a proteção desse direito em tempos de crise: da urgência de se repensar a moradia para além de um objeto de consumo.** UERJ, Revista de Direito da Cidade. vol. 13, n. 2, p. 787, 2021. Disponível em: Disponível em < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/52800/37533> >. Acesso em 30.07.2021.

Submetido em 04.10.2021
Aceito em 18.10.2021